

DO FUNDO

Artigo 1º - O Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Amazônia Renda Fixa Longo Prazo, doravante designado, abreviadamente, **FUNDO**, é um Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único - O **FUNDO** destina-se a acolher investimentos de pessoas físicas e jurídicas.

Artigo 2º - A administração e a gestão da carteira do **FUNDO** serão realizadas pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência de Gestão de Ativos de Terceiros, sita na Avenida Paulista nº 2.300, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-300, doravante designada, simplesmente, **ADMINISTRADORA**.

§ 1º - A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestação de Serviços de Administração e Gestão de Carteiras.

§ 2º - O **FUNDO** é custodiado pelo **Banco Bradesco S/A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Osasco - SP, sito na Cidade de Deus s/n, Vila Yara, Cep: 06029-900 que está devidamente qualificado perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimentos.

§ 3º - Os serviços de controladoria, tesouraria e a escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão realizados pelo **Banco Bradesco S/A**.

§ 4º - Os serviços de Distribuição de Cotas serão prestados exclusivamente pelo **Banco da Amazônia S.A.** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.902.979/0001-44, com sede em Belém - Pará, situada à Avenida Presidente Vargas, nº 800, CEP: 66.017-000 doravante denominado simplesmente **DISTRIBUIDOR**.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - Em razão da sua política de investimento, o **FUNDO** classifica-se como “Renda Fixa”.

Artigo 4º - O objetivo do **FUNDO** é proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas por meio da aplicação dos recursos em cotas de Fundos de Investimento que apliquem em títulos públicos federais, indexados a taxas prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços, com prazo médio da carteira superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não constituindo tal objetivo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da **ADMINISTRADORA**.

§ 1º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado, as condições macro e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Regulamento.

§ 2º - Fica vedada a realização de operações de *day trade* pelo **FUNDO** e pelo fundo de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o investidor possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 5º - Os ativos financeiros que compõem a carteira dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, ao risco das variações

das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Artigo 6º - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 7º - Os investimentos dos cotistas, por sua própria natureza e em função da política de investimento do **FUNDO**, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido, em decorrência de, mas não se limitando a flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a **ADMINISTRADORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Artigo 8º - O **FUNDO**, por meio da **ADMINISTRADORA** ou seus representantes legalmente constituídos, adota política de exercício do direito de voto em assembleias gerais convocadas para deliberar sobre ativos financeiros dos quais seja titular, conforme matérias e condições dispostas na Política de Voto referida no Prospecto do **FUNDO**.

DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 9º - A carteira do **FUNDO** será composta por:

I - no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento, que apliquem em títulos públicos federais, indexados a taxas prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços, com prazo médio da carteira superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,; e

II - até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em títulos públicos federais em operações finais e/ou compromissadas.

§ 1º - As operações em mercados de derivativos dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica serão utilizadas com o objetivo de adequar a carteira do **FUNDO** à

sua política de investimento, até o limite das posições detidas à vista.

§ 2º - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 10 - As aplicações do **FUNDO** em cotas de um mesmo fundo de investimento poderão representar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo único - O **FUNDO** investirá em fundos de investimento administrados exclusivamente pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 11 - Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de mercadorias e futuros ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de fundos de investimento abertos.

DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 12 - A **ADMINISTRADORA** possui uma área de risco responsável pelo controle, monitoramento e gerenciamento dos riscos a que estão expostos os fundos de investimento.

§ 1º - Para o gerenciamento do risco de mercado são utilizados modelos estatísticos, tais como: o VaR (*Value at Risk*), que mensura a perda máxima esperada, dado um nível de confiança e um período de análise, em condições normais de mercado e a Análise de *Stress* que é utilizada para estimar a perda potencial, considerando-se um certo nível de confiança, sob as condições mais adversas de mercado ocorridas em determinado período, ou sob cenários de *stress*.

§ 2º - O controle do risco de crédito é realizado por meio de uma política de crédito e um processo de análise dos emissores dos ativos financeiros atendendo a política de investimento do **FUNDO**.

§ 3º - Para atendimento aos resgates e outras exigibilidades do **FUNDO** é mantido adequado fluxo de vencimento dos ativos do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** investe, bem como percentual do patrimônio do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** investe aplicado em operações com liquidez diária (operações compromissadas).

§ 4º - Os métodos utilizados pela **ADMINISTRADORA** para gerenciar os riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

DAS MOVIMENTAÇÕES NO FUNDO

Artigo 13 - Ao ingressar no **FUNDO** o cotista deve atestar, mediante Termo de Adesão, que recebeu o Regulamento e o Prospecto do **FUNDO**, tomou ciência dos riscos envolvidos e da Política de Investimento.

Artigo 14 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

§ 1º - As cotas, com valor expresso em moeda corrente nacional, serão escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

§ 2º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 15 – As movimentações de aplicação e resgate são realizadas pelo

DISTRIBUIDOR, que atua por conta e ordem de seus clientes, sendo efetuadas em conta do aplicador.

Artigo 16 - Na emissão de cotas será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da **ADMINISTRADORA**, na sede ou agências do **DISTRIBUIDOR**, desde que a aplicação seja solicitada dentro do horário limite estabelecido no Prospecto.

§ 1º - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sétima casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

§ 2º - O total de cotas detidas por um único cotista poderá representar até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Artigo 17 - A **ADMINISTRADORA** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a cotistas e a novos investidores.

Artigo 18 - Na conversão de resgates solicitados dentro do horário limite estabelecido no Prospecto do **FUNDO**, será utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação (D+0).

§ 1º - O pagamento dos resgates será efetuado no encerramento do dia útil subsequente ao dia da solicitação (D+1), sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesas não previstas, conforme disposto neste Regulamento.

§ 2º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias.

Artigo 19 - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da **ADMINISTRADORA** em nada afetarão as

movimentações de aplicação e resgate solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 20 - Não se admite a cessão ou transferência de cotas do **FUNDO**, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou em caso de sucessão universal.

Artigo 21 - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes aos cotistas, conforme registro complementar de cotistas do **FUNDO**, mantido pelo **DISTRIBUIDOR**.

§ 1º - O registro complementar de cotistas do **FUNDO** conterà a titularidade das cotas, bem como atribuirá a cada cotista um código de cliente, que será informado à **ADMINISTRADORA**.

§ 2º - A escrituração das cotas será efetuada de forma especial, no registro de cotistas do **FUNDO**, adotando na identificação do titular o nome do **DISTRIBUIDOR** acrescido do código que identifica o cotista no registro complementar de cotistas do **FUNDO**.

Artigo 22 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira dos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

I - substituição do administrador, do gestor ou de ambos;

II - reabertura ou manutenção do fechamento do **FUNDO** para resgate;

III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;

IV - cisão do **FUNDO**; e

V - liquidação do **FUNDO**.

DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO COTISTA

Artigo 23 - Devido ao prazo médio de sua carteira, o **FUNDO** terá tributação de Longo Prazo.

Artigo 24 - Semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do **FUNDO**, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Por ocasião do resgate das cotas será aplicada alíquota complementar, recolhida na fonte, sobre os rendimentos do **FUNDO**, em função do prazo de permanência, conforme legislação vigente.

Artigo 25 - No caso de resgate, incidirá ainda IOF regressivo conforme o prazo da aplicação.

Artigo 26 - Aos cotistas isentos ou imunes não incidirá tributação.

DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO

Artigo 27 - As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas ao Imposto de Renda e ao IOF.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28 - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e previstas neste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira do **FUNDO**, bem como, para exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros que a integrem.

Artigo 29 - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do **FUNDO**, que podem ser prestados pela própria **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados em nome do **FUNDO**.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, e às disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 30 - São obrigações da **ADMINISTRADORA**:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro dos cotistas, observadas as responsabilidades do **DISTRIBUIDOR** constantes neste Regulamento;
- b) o livro de atas de Assembléias Gerais;
- c) o livro ou as listas de presença de cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II - pagar multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos nos normativos vigentes;

III - elaborar e divulgar as informações do **FUNDO**, na forma prevista nos normativos;

IV - custear as despesas com propaganda do **FUNDO**, inclusive com a elaboração do Prospecto;

V - observar as disposições constantes deste Regulamento e do Prospecto;

VI - cumprir as deliberações da Assembléia Geral;

VII - fiscalizar serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**; e

VIII - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais.

Artigo 31 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser a política de exercício do direito de voto do **FUNDO**; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** deve transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que o administrador e o gestor de fundo de cotas sejam remunerados pelo administrador do fundo investido.

Artigo 32 - É vedado à **ADMINISTRADORA** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

I - receber depósito em conta-corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV - vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI - utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 33 - O **DISTRIBUIDOR** assume todos os ônus e responsabilidade relacionadas aos cotistas, inclusive quanto ao seu cadastramento identificação e demais procedimentos que, na forma da regulamentação pertinente, caberiam originalmente à **ADMINISTRADORA**, em especial no que se refere:

I - ao fornecimento aos cotistas de Prospectos, Regulamentos e termos de adesão;

II - à obrigação de dar ciência ao cotista de que a distribuição é feita por conta e ordem;

III - à obrigação de dar ciência aos cotistas de quaisquer exigências formuladas pela CVM;

IV - ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos cotistas, e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos das normas de proteção e combate à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

V - à regularidade e guarda da documentação cadastral dos cotistas, nos estritos termos da regulamentação em vigor, bem como pelo cumprimento de todas as

exigências legais quanto à referida documentação cadastral;

VI - à prestação de informação diretamente à CVM sobre os dados cadastrais dos cotistas que aplicarem no **FUNDO**, quando esta informação for solicitada;

VII - à comunicação aos cotistas sobre a convocação de assembleias gerais e sobre suas deliberações;

VIII - à manutenção de serviço de atendimento aos cotistas, para esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

IX - ao zelo para que o investidor final tenha pleno acesso a todos os documentos e informações previstos na legislação vigente, em igualdade de condições com os demais cotistas do **FUNDO**;

X - à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação, a qualquer tempo, de cada um dos investidores finais, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos investidores finais; e

XI - à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações ou resgates, conforme determinar a legislação tributária.

Artigo 34 - Na hipótese de rescisão do contrato firmado entre o **FUNDO** e o **DISTRIBUIDOR**, é facultado ao cotista permanecer como investidor do **FUNDO**.

Parágrafo único - O **DISTRIBUIDOR**, neste caso, deverá identificar e fornecer à **ADMINISTRADORA** toda a documentação cadastral do cliente e Termo de Adesão.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 35 - A taxa de administração consiste no somatório das remunerações devidas pelo **FUNDO** à **ADMINISTRADORA** e a cada um dos prestadores dos seguintes serviços contratados pelo **FUNDO**, se houver: gestão

da carteira, consultoria de investimento, tesouraria, controladoria, distribuição de cotas, escrituração de emissão e resgate de cotas e agência classificadora de risco.

Artigo 36 - O total da taxa de administração do **FUNDO** é de **3,00%** (três por cento) ao ano e compreende a taxa de administração dos fundos de investimento em que o **FUNDO** invista, proporcionalmente ao percentual investido em cada fundo de investimento, de modo que o total cobrado a título de taxa de administração pelo **FUNDO** e pelos fundos de investimento nos quais o **FUNDO** invista não exceda o total da taxa de administração do **FUNDO**.

Artigo 37 - A taxa de administração, prevista no artigo anterior, é calculada e provisionada a cada dia útil, à razão de 1/252 avos, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior, conforme a fórmula abaixo, e será paga mensalmente à **ADMINISTRADORA**.

Taxa de administração do **FUNDO** =

$$T(PL - \sum_{i=1}^n Pi.PL) + \sum_{i=1}^n Pi.PL(T - ti)$$

Onde:

T = Taxa de administração cobrada pelo **FUNDO** à razão de 1/252 avos;

ti = Taxa de administração cobrada por cada fundo de investimento aplicado, à razão de 1/252 avos;

PL = Patrimônio Líquido do **FUNDO** do dia útil imediatamente anterior;

Pi = Valor aplicado em cada fundo de investimento em relação ao total de investimentos do **FUNDO**, do dia útil imediatamente anterior.

Artigo 38 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída do **FUNDO**, nem taxa de performance.

DOS ENCARGOS

Artigo 39 – Além da taxa de administração, constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do fundo pela **ADMINISTRADORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o fundo detenha participação;

IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correrão por conta da **ADMINISTRADORA**.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 40 - É da competência privativa da Assembléia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;

II - a substituição da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**;

III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;

IV - o aumento da taxa de administração;

V - a alteração da política de investimento do **FUNDO**;

VI - a amortização de cotas, caso não esteja prevista no Regulamento; e

VII - a alteração do Regulamento.

Artigo 41 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembléia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, do gestor ou do custodiante do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo único - As alterações referidas no *caput* devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 42 - A convocação da Assembléia Geral será feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo único - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 43 - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo único - A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 44 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembléia Geral pode reunir-se extraordinariamente, e a qualquer tempo, por convocação da **ADMINISTRADORA**, do gestor, do custodiante ou cotista ou grupo de cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas.

Parágrafo único - A convocação por iniciativa dos cotistas ou do custodiante será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembléia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembléia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 45 - A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - A Assembléia Extraordinária convocada para deliberar sobre a destituição da **ADMINISTRADORA** somente será instalada mediante o quorum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas.

Artigo 46 - Somente poderão votar na Assembléia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único - Os representantes legais, bem como os procuradores dos cotistas deverão comprovar essa qualidade por ocasião da Assembléia Geral.

Artigo 47 - A critério da **ADMINISTRADORA**, as deliberações da Assembléia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de cotistas.

§ 1º - O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo **DISTRIBUIDOR** a cada cotista, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

§ 2º - A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como anuência por parte do cotista às matérias submetidas à aprovação, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

§ 3º - Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um voto).

Artigo 48 - Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **DISTRIBUIDOR** até o dia útil anterior à data da realização da Assembléia Geral e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **DISTRIBUIDOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral.

Artigo 49 - Previamente à realização das assembléias gerais de cotistas, o **DISTRIBUIDOR**, deve fornecer aos cotistas que assim desejarem, uma declaração da quantidade de cotas por eles detidas, nome ou denominação social do cotista, o código de cliente e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o caso, de forma que tal documento torna-se prova hábil da titularidade de cotas para o fim de exercício do direito de voto.

Artigo 50 - O resumo das decisões da Assembléia Geral será enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo único - Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 51 - A **ADMINISTRADORA** está obrigada a:

I - divulgar, diariamente, nas agências do **DISTRIBUIDOR** e na sede da **ADMINISTRADORA**, o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**;

II - disponibilizar aos demais interessados, nas agências do **DISTRIBUIDOR** e na sede da **ADMINISTRADORA**, as seguintes informações do **FUNDO**:

a) informe diário, em até 2 (dois) dias úteis:

- i valor da cota e do patrimônio líquido;
 - ii valor total da captação e resgate;
 - iii valor total da carteira;
 - iv número total de cotistas do **FUNDO**.
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
- i balancete; e
 - ii demonstrativo de composição e diversificação da carteira.

III - disponibilizar aos cotistas, de forma equânime, no mínimo as informações de que trata o inciso II, na mesma periodicidade, prazo e teor.

§ 1º - A **ADMINISTRADORA** não está obrigada a cumprir o disposto no inciso II deste artigo nos casos em que o cotista, através de assinatura em documento específico, expressamente optar pelo não recebimento do extrato.

§ 2º - Caso o cotista não tenha comunicado ao **DISTRIBUIDOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **DISTRIBUIDOR** e a **ADMINISTRADORA** ficarão exonerados do dever de prestar-lhe as informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ 3º - Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição dos cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

§ 4º - Demais informações sobre o **FUNDO** podem ser obtidas, a qualquer tempo, pelos cotistas nas agências do **DISTRIBUIDOR**, na *Internet* - www.bancoamazonia.com.br, na Central de Atendimento ao Cotista pelo número 0800-091-3232.

§ 5º - O **DISTRIBUIDOR** oferece aos cotistas o serviço Ouvidoria pelo número 0800-722-2171.

Artigo 52 - Sem prejuízo das obrigações legais da **ADMINISTRADORA**, o **DISTRIBUIDOR** está obrigado a remeter mensalmente, aos cotistas, extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista.

Artigo 53 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO**.

Parágrafo único - A divulgação do ato ou fato relevante se dará no sítio da CVM na *Internet* - www.cvm.gov.br, e por meio de correspondência encaminhada pelo **DISTRIBUIDOR** aos cotistas.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 54 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 55 - A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil, aplicável a Fundos de Investimento, na forma determinada pela CVM.

Artigo 56 - O exercício social do **FUNDO** tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Artigo 57 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 58 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 59 - Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o **FUNDO** mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Artigo 60 - Na hipótese de liquidação do **FUNDO** por deliberação da Assembléia Geral de Cotistas, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembléia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 61 - O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo único - Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira do **FUNDO** serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o **DISTRIBUIDOR** e o cotista, desde que haja anuência do cotista.

Artigo 63 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Assinam o presente instrumento os
Procuradores da CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL.

Brasília (DF), 18 de abril de 2011.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vice-Presidência de Gestão de Ativos de
Terceiros

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº. 626.256, de 22/05/2006, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília – DF.

(Regulamento aprovado através de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 18/04/2011 e passando a vigorar em 31/05/2011).